

PROJETO DE LEI 55/2025

O Vereador que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

“Institui, no âmbito do Município de Coxim-MS, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada Lei FELCA, estabelece diretrizes e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Coxim-MS, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada Lei FELCA, a ser implementada na forma do regulamento pelo Poder Executivo, respeitada a disponibilidade orçamentária, os princípios da administração pública e a legislação vigente.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - adultização precoce: exposição de crianças e adolescentes a comportamentos, linguagens, vestimentas, responsabilidades ou estéticas típicas da vida adulta, incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento, que possam afetar negativamente seu processo de formação integral;

II - sexualização: indução, estímulo, promoção, exposição ou representação de crianças e adolescentes com conotação sexual ou erotizada, ainda que sem nudez explícita, inclusive por meio de publicidade, eventos, mídias, plataformas digitais ou produções culturais;

III - ambiente digital: redes sociais, aplicativos, jogos on-line, sites e quaisquer serviços de conexão em rede utilizados por crianças e adolescentes;

IV - rede de proteção: órgãos e entidades previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de órgãos, programas e serviços municipais que atuem na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º - A aplicação desta Lei observará a Constituição Federal, especialmente os arts. 30, Te II, e 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Marco Legal da Primeira Infância e demais normas correlatas.

Art. 4º - São diretrizes da Lei FELCA no âmbito municipal:

I - a prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente;

II - o caráter preventivo, educativo e informativo das ações;

III - a promoção da educação midiática e do uso seguro e consciente da internet;

IV - a integração entre órgãos públicos, rede de proteção e sociedade civil organizada;

V - a cooperação permanente entre o Poder Público, famílias, instituições de ensino e organizações comunitárias;

VI - a valorização da infância como fase própria de desenvolvimento, livre de pressões adultizantes e sexualizantes.

Art. 5º - O Poder Executivo, na forma do regulamento, poderá adotar medidas para o cumprimento desta Lei, dentre as quais:

I - promover campanhas permanentes de conscientização e orientação voltadas a pais, responsáveis, escolas e comunidade;

II - incentivar a formação continuada de profissionais da rede municipal de educação, saúde, assistência social e cultura, para identificação e prevenção de casos;

III - fomentar, no sistema municipal de ensino, ações de educação midiática adequadas a cada faixa etária, respeitada a autonomia pedagógica;

IV - elaborar e disponibilizar materiais educativos de fácil compreensão para a população, inclusive em formatos

acessíveis;

V - estabelecer cooperação técnica com órgãos públicos e privados, nacionais ou internacionais, para troca de informações, capacitação e promoção de boas práticas.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação específica, fixar critérios para a realização de eventos culturais, esportivos, recreativos ou similares com participação de crianças e adolescentes, observando-se:

I - a obrigatoriedade de classificação etária adequada;

II - a vedação de conteúdos, figurinos, coreografias, encenações ou roteiros com conotação sexual;

III - a proteção da imagem e dos dados pessoais, em conformidade com a LGPD e mediante consentimento informado de pais ou responsáveis;

IV - a presença de responsáveis capacitados para zelar pela integridade física e psicológica das crianças durante o evento.

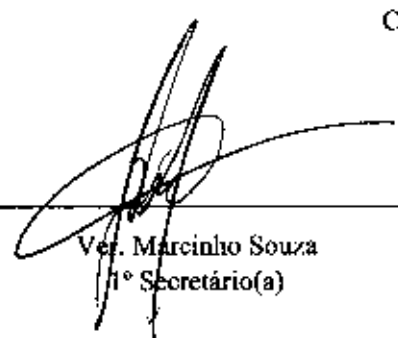
Art. 7º - A publicidade veiculada em espaços públicos municipais, ou em meios de comunicação institucionais do Município, deverá observar as normas federais e estaduais aplicáveis, vedando expressamente qualquer conteúdo que promova a sexualização ou adultização precoce de crianças e adolescentes.

Art. 8º - As ações decorrentes desta Lei serão implementadas de forma gradativa, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser executadas em parceria com órgãos e entidades da sociedade civil.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo competências, procedimentos, critérios técnicos e instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COXIM/MS, 07 de Outubro de 2025



Ver. Marcinho Souza
1º Secretário(a)

JUSTIFICATIVA

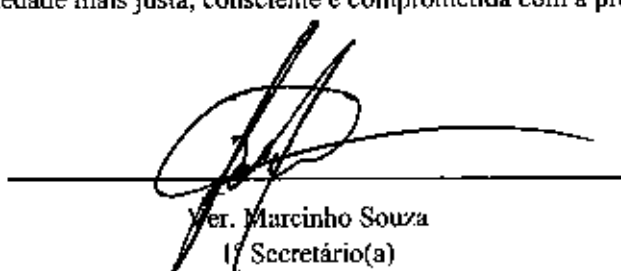
Senhor Presidente, Nobres Pares Vereadores e Vereadoras. O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Coxim-MS, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada **Lei FELCA**, com o propósito de proteger e promover o desenvolvimento saudável e integral de crianças e adolescentes, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais normas de proteção à infância.

A adultização e a sexualização precoce configuram fenômenos preocupantes que expõem crianças e adolescentes a situações de vulnerabilidade, afetando negativamente sua formação emocional, psicológica e social. Esses fatores podem contribuir para o aumento de casos de violência, abuso, exploração sexual e distorções na construção da identidade infantil e juvenil.

A criação desta política municipal busca estabelecer diretrizes, ações educativas e preventivas, bem como a articulação entre órgãos públicos, escolas, famílias e sociedade civil, visando o fortalecimento da rede de proteção e a conscientização sobre os riscos e consequências da exposição indevida de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos e contextos inapropriados à sua faixa etária.

Dessa forma, a **Lei FELCA** representa um avanço significativo na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, reafirmando o compromisso do Município de Coxim-MS com a promoção da dignidade, do respeito e da preservação da infância como fase essencial e protegida da vida humana.

Diante do exposto, solicita-se o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei, por sua relevância social e por contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, consciente e comprometida com a proteção integral da infância e adolescência.



Ver. Marcinho Souza
1º Secretário(a)



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que após pesquisa realizada nos registros legislativos desta Câmara Municipal, consta a **LEI ORDINÁRIA Nº 1.876, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021 (conforme anexo)**, em vigor, que dispõe sobre a "Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes", sendo **parcialmente similar ao Projeto de Lei nº 55/2025**, de autoria do Vereador Marcinho Souza, que "Institui, no âmbito do Município de Coxim-MS, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada Lei FELCA, estabelece diretrizes e dá outras providências".

Esta certidão é expedida para fins de instrução do processo legislativo, de modo a evitar a duplicidade de normas sobre matérias de conteúdo assemelhado, garantindo a segurança jurídica e a eficiência da atividade legislativa.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

A presente Declaração é a expressão da verdade.

Coxim-MS, 10 de outubro de 2025.

Arthur de Lamare
Arthur de Lamare

Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria Legislativa/CMC



PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI ORDINÁRIA Nº 1.876/2021, DE 09/09/2021

"Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes".

Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Parágrafo Único - A data a que alude o caput será lembrada, todos os anos, na semana que antecede o dia 18 de maio, "Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes".

Art. 2º - Durante a Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, o Poder Público Municipal deverá promover palestras, eventos e atividades de cunho educacional e cultural, capacitações para os profissionais da rede de proteção e para pais e responsáveis e/ou educadores dessas crianças e adolescentes, inclusive vídeo aulas educativas que deverão ser inseridas no cronograma escolar remota que terão por tema, a conscientização e a reflexão sobre: "à violência sexual contra Crianças e Adolescentes", com o objetivo de prevenir e combater a sua ocorrência.

Parágrafo Único - O Poder Público promoverá a fixação de cartazes sobre o tema em todas as unidades de atendimento à saúde, hospitais públicos e privados, bem como em todas as Unidades de Ensino Municipal e Centros de Educação Infantil, com a inserção dos canais de denúncia (Disque 100, Conselho Tutelar).

Art. 3º - São objetivos da Campanha:

I- desenvolver ações preventivas, educativas e de valorização da vida, dirigida à criança e ao adolescente e à comunidade;

II- despertar a comunidade para as situações de violências vivenciadas por crianças e adolescentes como violência doméstica, exploração e abuso sexual, prostituição, uso de álcool, drogas e pedofilia, visando garantir um ambiente de respeito e dignidade à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em processo de desenvolvimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - promover campanhas de mobilização e sensibilização, envolvendo o poder público e a sociedade civil organizada, motivando a reflexão para as formas de enfrentamento da problemática.

IV - orientar as famílias, visando conscientizar os pais de como prevenir a pedofilia;

V - implantação de políticas públicas, programas e projetos;

VI - discutir o tema nas escolas municipais em reuniões com pais.

VII - Ensinar crianças e adolescentes a se protegerem do abuso e exploração sexual e orientá-las a buscar ajuda nos canais de denúncia (Disque 100, Conselho Tutelar).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado quando da celebração de contratos com as emissoras de radiodifusão, incluir cláusula contratual exigindo a transmissão da Campanha com mensagens de combate a Exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - Os anúncios serão exibidos nos intervalos dos programas, no início e no final de cada intervalo, com duração mínima de 15 segundos e conterão:

I - a lei que proíbe a Exploração sexual de crianças e adolescentes;

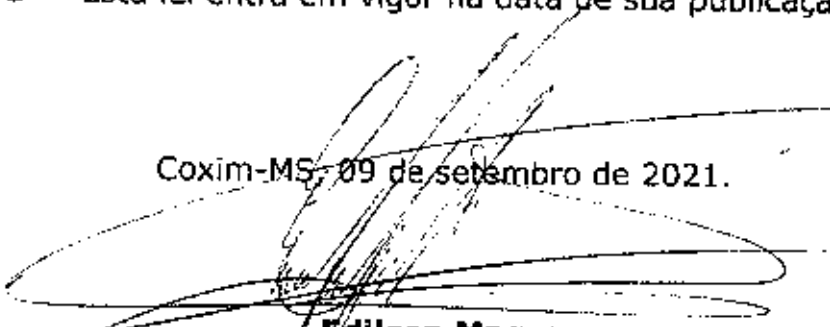
II - o número dos canais de denúncias: Disk 100, Conselho Tutelar e Polícia Militar 190;

III - a inserção de frases de conteúdo educativo.

Art. 5º - Fica o Poder Público municipal autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada a fim de organizar as atividades relacionadas ao disposto nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coxim-MS, 09 de setembro de 2021.


Edilson Magro
Prefeito Municipal
Coxim/MS



**CAMARA
COXIM**

Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000

Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul

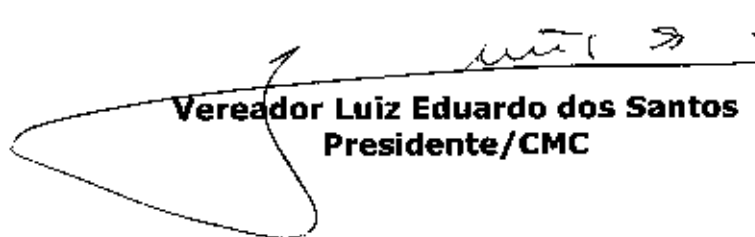
67 98108.0549 • 67 98108.0548

@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

DESPACHO

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 10 de outubro de 2025.



Vereador Luiz Eduardo dos Santos
Presidente/CMC



CÂMARA
Municipal de
COXIM
Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep. 79406-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 3291.1539 • 67 3291.2635
@camaradecoxim • www.camaradecoxim.ms.gov.br

Parecer Jurídico: CMC/DEPJUR

Interessado: Câmara Municipal de Coxim/MS

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 55/2025

Autor: Vereador Marcinho Souza

Ementa: "Institui, no âmbito do Município de Coxim-MS, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada Lei FELCA, estabelece diretrizes e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Marcinho Souza que visa instituir, no âmbito do Município de Coxim/MS, a **Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes**, denominada **Lei FELCA**, estabelecendo diretrizes, ações e mecanismos de proteção voltados à defesa integral da infância e adolescência.

A Secretaria Legislativa certificou a existência da **Lei Municipal nº 1.876/2021**, que institui a "Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes", apontando **similaridade parcial de conteúdo**, razão pela qual se impõe a análise da coexistência normativa e da ausência de duplicidade legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da **Constituição Federal** e art. 15 inc. I da **Lei Orgânica**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção integral à criança e ao adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal e regulamentada pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, configura **matéria de interesse comum**, podendo o Município adotar medidas complementares e preventivas em nível local, especialmente de natureza **educativa, informativa e social**, sem invasão de competência da União ou do Estado.

Assim, o projeto encontra **amparo constitucional** quanto à competência municipal.

2. Princípios e fundamentos jurídicos

A proposta está em conformidade com o princípio da **proteção integral** (CF, art. 227; ECA, art. 1º) e com os fundamentos da **prioridade absoluta, valorização da infância e promoção do desenvolvimento saudável**, em harmonia com o **Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)** e a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018)**, ao dispor sobre a proteção da imagem e dos dados pessoais de menores.

O projeto reforça o papel **preventivo e pedagógico** do poder público municipal na conscientização sobre os riscos da adultização e da sexualização precoce, fenômenos sociais reconhecidos por órgãos de proteção como fatores que aumentam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes a situações de abuso e exploração sexual.

3. Técnica legislativa

O texto atende, em linhas gerais, aos requisitos da **Lei Complementar nº 95/1998**, quanto à clareza, concisão e estrutura formal (ementa, artigos e justificativa). Sugere-se, contudo, **verificar a necessidade de compatibilização terminológica** com a Lei Municipal nº 1.876/2021, a fim de evitar redundâncias normativas.

A presente proposta possui **alcance mais amplo** do que a referida lei, por instituir uma política pública permanente, com diretrizes de ação intersetorial e mecanismos de prevenção continuada, enquanto a Lei nº 1.876/2021 tem caráter **pontual e comemorativo** (instituição de semana temática).

Dessa forma, **não há conflito jurídico ou revogação tácita**, mas recomenda-se que, no trâmite legislativo, o projeto explicita que a nova norma **complementa** a política já existente, a fim de evitar questionamentos futuros quanto à duplicidade temática.

4. Aspectos orçamentários e administrativos

O art. 1º do projeto condiciona a execução das ações à disponibilidade orçamentária e aos princípios da administração pública, atendendo ao **art. 169 da Constituição Federal** e à **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo confere flexibilidade administrativa para implementação gradativa e intersetorial, em consonância com as normas de gestão pública.

5. Legalidade e constitucionalidade

Não se identifica vício de **inconstitucionalidade formal** (competência ou iniciativa) nem **material** (conteúdo).

A matéria é compatível com a legislação federal e estadual de proteção à infância e adolescência, respeitando a repartição de competências e o princípio da cooperação entre os entes federados.

Das Comissões: A matéria deve ser encaminhada para análise da seguinte Comissão: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO e COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULARIDADE TÉCNICA** do Projeto de Lei nº 55/2025, podendo ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes e do Plenário.

Coxim/MS, 22 de outubro de 2025.

JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA

OAB-MS 5.971

Este documento foi assinado digitalmente por Jordelino Garcia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 7275-6705 B330-82BD.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7275-6705-B330-82BD> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7275-6705-B330-82BD



Hash do Documento

6F51F6ECE87C298FC3C479759F9E6F857A21670EE904212AD66EC97FC7E99952

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/10/2025 é(são) :

- ☒ **Nome no certificado:** Jordelino Garcia De Oliveira em 24/10/2025 09:08 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

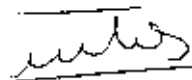




DESPACHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 24 de outubro de 2025.



**Vereador Luiz Eduardo
Presidente/CMC**



PARECER Nº, de 28 de Outubro de 2025.

Projeto de Lei nº 55/2025

Assunto: PARECER Nº, de 28 de Outubro de 2025.

Projeto de Lei nº 55/2025

Assunto: "Institui, no âmbito do Município de Coxim-MS, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada Lei FELCA, estabelece diretrizes e dá outras providências."

Relator: Vereador Johnny Guerra Gai

Parecer Jurídico: favorável.

Análise e Conclusão

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Marcinho Souza, propõe a criação da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada Lei FELCA, com abrangência no Município de Coxim-MS.

A proposta estabelece diretrizes, ações educativas e mecanismos de proteção voltados à promoção do desenvolvimento saudável e integral da infância e adolescência.

A Secretaria Legislativa certificou a existência da Lei Municipal nº 1.876/2021, que institui a Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, apontando semelhança parcial de conteúdo. Por essa razão, torna-se necessária a análise da compatibilidade entre as normas e da ausência de sobreposição legislativa.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa

Nos termos da Constituição Federal (art. 30, I e II) e da Lei Orgânica Municipal (art. 15, I), o Município possui competência para legislar sobre temas de interesse local e suplementares normas federais e estaduais. A proteção à infância e adolescência, prevista no art. 227 da Constituição e no ECA (Lei nº 8.069/1990), é considerada matéria de interesse comum. Isso permite ao Município adotar ações complementares, especialmente educativas e preventivas. Tais medidas não invadem competências da União ou do Estado. O projeto, portanto, está amparado constitucionalmente.

2. Princípios e Fundamentos Jurídicos

A proposta está alinhada ao princípio da proteção integral (CF, art. 227; ECA, art. 1º), à prioridade absoluta e ao desenvolvimento saudável da infância. Também observa o Marco Legal da Primeira Infância e a LGPD, ao tratar da proteção da imagem e dos dados de menores. Reforça o papel educativo do Município frente aos riscos da adultização e sexualização precoce.

3. Técnica Legislativa

O projeto atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando clareza, coerência e estrutura adequada. Sugere-se compatibilizar sua terminologia com a Lei Municipal nº 1.876/2021 para evitar sobreposição de conteúdo. A proposta tem alcance mais amplo, por instituir política pública permanente, enquanto a lei anterior é pontual e comemorativa. Não há conflito jurídico entre as normas. Recomenda-se explicitar que a nova lei complementa a existente, garantindo segurança legislativa.

4. Aspectos Orçamentários e Administrativos

O artigo 1º do projeto estabelece que sua execução dependerá da disponibilidade orçamentária e do respeito aos princípios da administração pública, conforme o art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). A regulamentação pelo Poder Executivo permitirá ajustes técnicos e operacionais. Isso garante flexibilidade administrativa. A implementação poderá ocorrer de forma gradual e articulada entre setores.

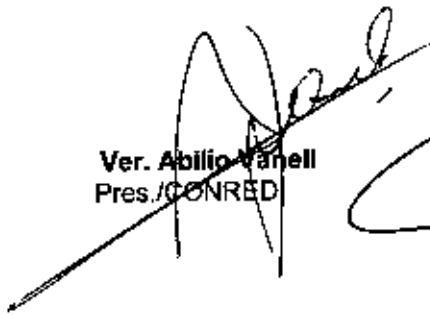
5. Legalidade e Constitucionalidade

Não foram constatados vícios de inconstitucionalidade, seja quanto à competência legislativa ou à iniciativa. O conteúdo do projeto está em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a proteção à infância e adolescência. A proposta

respeita a repartição de competências entre os entes federativos. Também observa o princípio da cooperação institucional. Portanto, revela-se juridicamente adequada para tramitação.

DA CONCLUSÃO

Considerando o parecer jurídico favorável e a relevância do tema para a comunidade, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 55/2025, recomendando sua tramitação e votação em plenário.



Ver. Abílio Vanell
Pres./CONRED



Ver. Johnny Guerra Gai
Membro/CONRED



Ver. William Meira
Vice Pres./CONRED



CÂMARA
Municipal de
COXIM

Rua João Pessoa, 130

Rua João Pessoa, 130 • CEP: 79100-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul 67
3291.1539 • 67 3291.2635
@camaraadecoxim • www.camaraadecoxim.ms.gov.br

GABINETE DA VEREADORA LOURDES DA SILVA

PARECER Nº 12025, de 19 de novembro de 2025.

Projeto de Lei Ordinária nº 55/2025

Autoria: Vereador Marcinho Souza

Assunto: "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COXIM-MS, A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À ADULTIZAÇÃO PRECOCE E À SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DENOMINADA LEI FELCA, ESTABELECE DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE: reunida com todos seus membros para emitir parecer no Projeto de Lei Ordinária nº 055/2025, de autoria do Ver.MARCINHO SOUZA:

O projeto trata de um tema de grande relevância social: a necessidade de proteger crianças e adolescentes de situações que antecipam fases da vida adulta ou que expõem menores a conteúdos sexualizados, práticas que podem comprometer seu desenvolvimento emocional, social e psicológico.

A proposta institui a **Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização Infantil**, estabelecendo diretrizes educativas, preventivas e de conscientização para pais, escolas, profissionais da rede pública e sociedade em geral. São ações que reforçam a responsabilidade compartilhada entre família, Poder Público e comunidade, contribuindo para fortalecer a rede de proteção da infância no município.

Considero que a iniciativa **é pertinente, necessária e alinhada ao compromisso desta Casa Legislativa com a defesa dos direitos das crianças e adolescentes**, promovendo um ambiente mais seguro, saudável e acolhedor.

Por essas razões, **emito PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 55/2025, recomendando sua aprovação pelos demais membros desta Comissão.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2025

Ver^a. Lourdes da Silva
Presidente

Ver. Mauricio Helpis
Vice-Presidente

Ver. Abilio Vaneli
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**COMISSÃO DE DEFESA DA MULHER, CRIANÇA,
ADOLESCENTE, IDOSO E PORTADORES DE
NECESSIDADES ESPECIAIS.**

PARECER Nº de 08 de Dezembro de 2025.

Projeto de Lei nº 055/2025.

Autoria: Vereador Marcinho Souza.

Assunto: “ Institui, no âmbito do Município de Coxim-MS, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada **Lei FELCA**, estabelece diretrizes e dá outras providências”.

Relatora: Vereadora Lúcia da AAVC.

Parecer Jurídico: Favorável.

Análise e Conclusão:

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 55/2025, que visa instituir, no âmbito do Município de Coxim-MS, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada Lei FELCA, estabelecendo diretrizes para a proteção integral desse público, nos termos da legislação vigente.

O projeto tem por objetivo prevenir violações de direitos, promover ações educativas, fortalecer a rede de proteção e garantir o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça essa proteção, especialmente em seus arts. 4º, 5º e 17, garantindo a dignidade, o respeito e a preservação da imagem, identidade e integridade moral, psíquica e social de crianças e adolescentes.

A adultização precoce e a sexualização infantil configuram graves violações de direitos humanos, que afetam diretamente o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social dos menores, sendo dever do Poder Público implementar políticas preventivas e de enfrentamento.

Quanto à competência legislativa, o Município possui competência concorrente para legislar sobre proteção à infância, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Dessa forma, o projeto encontra amparo constitucional.

O Projeto de Lei nº 55/2025 não cria obrigações desproporcionais, nem afronta normas de iniciativa privativa do Poder Executivo, ao passo que estabelece diretrizes, ações educativas e políticas públicas compatíveis com o interesse local e com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência e proteção social.

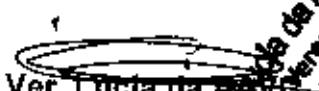
Destaca-se ainda que o projeto fortalece a atuação intersetorial entre áreas como educação, saúde, assistência social, cultura e esporte, alinhando-se às políticas públicas já existentes e às diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Assim, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeça a tramitação e aprovação da matéria.

III – CONCLUSÃO

Assim, **opina-se favoravelmente pela sua regular tramitação e aprovação** no âmbito da Câmara Municipal de Coxim/MS, do Projeto de Lei nº 55/2025, por estar em plena consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas que asseguram a proteção integral de crianças e adolescentes, representando relevante avanço nas políticas públicas de proteção no Município de Coxim-MS.

Sala das Comissões, 08 de Dezembro de 2025.


Ver. Lúcia da Silva
Presidente.
Câmara Municipal de Coxim


Ver. Adriana Nabhan.
Vice-Presidente.


Ver. Simone Gomes.
Membro.


Ver. Lourdes da Silva.
Suplente.